

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 23/10/2007

(*) Portaria/MEC nº 998, publicada no Diário Oficial da União de 23/10/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Ensino Superior Bureau Jurídico Ltda.		UF: PE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco Recife, a ser instalada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.		
RELATORA: Marilena de Souza Chaui		
PROCESSO N°: 23000.004184/2005-03		
SAPIEnS N°: 20050002100		
PARECER CNE/CES N°: 169/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/8/2007

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco Recife, a ser instalada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, formulado ao MEC pela mantenedora da IES, denominada Ensino Superior Bureau Jurídico Ltda., bem como a autorização de diversos cursos de graduação.

O pleito foi analisado pela Secretaria de Educação Superior do MEC, a qual elaborou o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 381/2007, transcrito abaixo.

- Histórico

A entidade denominada Ensino Superior Bureau Jurídico Ltda. solicitou a este Ministério, em 5 de março de 2005, o credenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco Recife, a ser instalada na Avenida Senador Salgado Filho, nº 3.002, bairro Candelária, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, e a autorização para o funcionamento dos cursos de graduação em Comunicação Social, com habilitações em Jornalismo e em Publicidade e Propaganda, em Sistemas de Informação, em Administração, em Turismo e em Direito.

A entidade Ensino Superior Bureau Jurídico Ltda. que se propõe como Mantenedora da Faculdade é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com sede e foro na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

A análise do processo evidenciou que a Mantenedora atendeu às exigências estabelecidas no artigo 20 do Decreto nº 3.860/2001, então em vigor, com vistas ao credenciamento da Instituição de Ensino Superior.

Deve-se destacar que, inicialmente, a Mantenedora registrou a intenção de utilizar as instalações de imóvel localizado na Avenida Senador Salgado Filho, nº 3.002, bairro Candelária, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte. Entretanto, conforme despacho inserido no registro SAPIEnS em tela, a Instituição apresentou documentação suficiente para comprovar a disponibilidade do imóvel localizado na Rua José Osório, nº 571, bairro Madalena, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, para o funcionamento da Faculdade Joaquim Nabuco Recife e para

o oferecimento das atividades acadêmicas dos cursos pleiteados, conforme já registrado.

Dando continuidade à apreciação do pedido de credenciamento, a Coordenação responsável pela análise do PDI, em conformidade com a legislação em vigor, recomendou sua aprovação, após cumprimento de diligência.

Em atendimento à legislação vigente, a Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior analisou a proposta de regimento da Faculdade e recomendou, após cumprimento de diligência, a continuidade da tramitação do processo, tendo em vista a adequação do regimento Interno da IES ao contido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e na legislação correlata.

Promovidas as análises pertinentes à Secretaria de Educação Superior e em atendimento à legislação vigente, os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, com o propósito de analisar as condições necessárias ao credenciamento da Instituição e os projetos pedagógicos, e de verificar in loco a existência de infra-estrutura necessária para o início das atividades dos cursos cujas autorizações foram solicitadas.

A Comissão Verificadora, conforme consta no relatório de credenciamento apresentado foi constituída pelos professores Antônio Cruz Vasques e Ângela Carrancho da Silva.

*Cumprir informar que a Comissão designada pelo INEP registrou, nos relatórios, que avaliou e considerou satisfatórias as condições disponibilizadas no imóvel localizado na **Rua João Fernandes Vieira, nº 130, bairro Boa Vista, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.***

*Tendo em vista a incoerência observada em relação ao endereço do imóvel avaliado e aquele cuja disponibilidade foi comprovada pela Instituição, esta Secretaria solicitou esclarecimentos à Instituição. Foi, então, apresentada documentação pertinente para comprovar a disponibilidade do imóvel avaliado. Os documentos foram inseridos pela interessada no Sistema SAPIEnS, no Módulo Documental, e submetidos à apreciação do Setor de Autorização e de Credenciamento de Instituições – SACI desta Secretaria. Esse setor, após detalhada análise, concluiu que os documentos de fato comprovaram a disponibilidade do imóvel localizado na **Rua João Fernandes Vieira, nº 130, bairro Boa Vista, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.***

Realizada a avaliação in loco, a Comissão apresentou relatórios conclusivos distintos, nos quais recomendou o credenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco Recife e a autorização para o funcionamento dos cursos de Direito, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno; de Comunicação Social, bacharelado, com habilitações em Publicidade e Propaganda e em Jornalismo, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais para cada habilitação, nos turnos diurno e noturno; de Sistemas de Informação, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno; de Administração, bacharelado, com 480 (quatrocentas e oitenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno; e de Turismo, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno.

Posteriormente, os processos de interesse da Faculdade Joaquim Nabuco Recife foram encaminhados a esta Secretaria, para apreciação das informações neles contidas.

Em consonância com as determinações da legislação em vigor, esta Secretaria promoveu a análise do processo referente ao credenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco Recife (registro SAPIEnS nº 20050002100), conforme registrado no presente

relatório, no qual também constam informações acerca dos processos que tratam das autorizações dos cursos pleiteados, mencionados anteriormente.

- Mérito

Com o atendimento das exigências fiscais e parafiscais dispostas na legislação em vigor e mediante a recomendação do PDI e do regimento da Instituição, viabilizou-se, conforme descrito no histórico do presente relatório, a avaliação in loco das condições disponibilizadas para o credenciamento da Instituição, promovida por comissão de especialistas designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Para atender ao determinado pelo INEP, a Comissão de avaliação apresentou os relatórios nº 15.947, 15.951, 15.953, 15.956, 15.957, 15.960 e 15.963, datados de 15 de dezembro de 2006, referentes, respectivamente, às avaliações dos pedidos de credenciamento e de autorização dos cursos de Administração, bacharelado; de Sistema de Informação, bacharelado; de Comunicação Social, bacharelado, habilitações em Publicidade e Propaganda e em Jornalismo; de Turismo, bacharelado; e de Direito, bacharelado.

No relatório referente ao credenciamento, a Comissão teceu considerações acerca das três dimensões avaliadas – Contexto Institucional e Organização Didático-Pedagógica; Corpo Docente; Instalações. Serão apresentadas a seguir algumas relevantes observações dos Avaliadores.

Consoante informações prestadas no relatório, no Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, a IES expressa claramente sua missão. Além disso, a estrutura organizacional encontra-se definida no PDI; já no regimento, encontram-se estabelecidas as regras de composição dos órgãos colegiados, com a participação docente e discente.

A Comissão salientou que a análise das competências de cada órgão permite concluir que a IES possui estrutura administrativa bem definida, bem como condições necessárias ao cumprimento das normas institucionais.

Quanto à administração da IES, os Avaliadores informaram que:

- *A IES apresenta estrutura administrativa coerente e adequada à condução das atividades educacionais em nível superior;*

- *A Instituição apresenta, em seu PDI, a intenção clara de estruturar a Comissão Própria de Avaliação;*

- *Os sistemas de comunicação comportam as necessidades mínimas dos cursos solicitados;*

- *A IES demonstrou possuir os recursos financeiros necessários, bem como o compromisso, para os investimentos previstos;*

- *Os sistemas administrativos e acadêmicos são informatizados e atendem aos requisitos administrativos e acadêmicos da IES.*

No que diz respeito às políticas de pessoal e aos incentivos básicos, verificou-se que a IES possui plano de carreira tanto para os docentes, com definição de critérios de admissão e de progressão na carreira, quanto para o pessoal técnico-administrativo, com definição dos critérios de admissão. Deve-se destacar que, segundo os Especialistas, há carência de um plano de progressão na carreira para o pessoal técnico-administrativo.

Constatou-se ainda que a Instituição possui programa de financiamento de estudos para alunos carentes.

Os Avaliadores também registraram a existência de adequada infra-estrutura de alimentação, com grande área de convivência, bem como de infra-estrutura para outros serviços.

Em relação às instalações, verificou-se que elas atendem às demandas de implantação dos cursos solicitados. A Comissão destacou a preocupação com o acesso aos portadores de necessidades especiais, que contam com condições de acesso em praticamente todas as instalações.

Foi ressaltado pelos Avaliadores que a Instituição não possui espaço para anfiteatro. A Comissão, entretanto, informou que a Mantenedora assinou termo de compromisso, anexado ao relatório, por meio do qual se compromete a implantar o anfiteatro.

Observou-se haver um número suficiente de equipamentos de informática para o início dos cursos; todavia os Avaliadores ressaltaram a necessidade de maior investimento nesse setor.

Quanto à biblioteca, percebeu-se haver um espaço adequado para atender ao corpo discente e para a devida guarda do acervo do primeiro ano; no entanto a Comissão destacou a necessidade de ampliação do espaço físico.

O “Parecer Final” ficou assim redigido:

A Comissão de Avaliação, para fins de credenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco (avaliação 15947) e autorização dos cursos de graduação em Comunicação Social – Jornalismo (Avaliação 15956), Comunicação Social – Publicidade e Propaganda (Avaliação 15957), Turismo (Avaliação 15960), Administração – Empreendedorismo (Avaliação 15951), Sistema de Informações (Avaliação 15953) e Direito (Avaliação 15963), constituída pelos professores ANTONIO CRUZ VASQUES (Coordenador), ÂNGELA GARRANCHO DA SILVA, CRISTINA GURGEL DO AMARAL, PERY DE ARAÚJO COTTA, ROSILENE CONCEIÇÃO ROCHA MARTINS, NOSLIN DE PAULA ALMEIDA, EDSON FERNANDES, ALLAN KOZLAKOWSKI, ROSA MARIA FURLANI, ALEXANDRE WERNERSBACH NEVES, EUGÊNIO ROVARIS NETO, FÁBIO CORREA XAVIER, HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA e ELISABETE MANIGLIA, para avaliar as condições de funcionamento da IES nos dias 13, 14, 15 e 16 de dezembro de 2006 é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE JOAQUIM NABUCO, mantida pela empresa ENSINO SUPERIOR BUREAU JURÍDICO LTDA-ESBJ, com endereço à Rua João Fernandes Vieira, 130, Bairro Boa Vista – Recife-PE. CEP 50050200.

Também os registros relativos à autorização para o funcionamento dos cursos de Administração, de Comunicação Social, de Turismo e de Sistemas de Informação, pleiteados para serem ministrados pela Faculdade Joaquim Nabuco Recife, foram submetidos à apreciação desta Secretaria, devidamente instruídos com os relatórios de avaliação. Nesses relatórios, a Comissão recomendou a autorização dos cursos mencionados anteriormente e apresentou os seguintes quadros-resumo da análise:

Curso: Administração

<i>Dimensão</i>	<i>Percentual de atendimento</i>	
	<i>Aspectos Essenciais</i>	<i>Aspectos Complementares</i>
<i>Dimensão 1</i>	<i>100%</i>	<i>100%</i>

<i>Dimensão 2</i>	<i>100%</i>	<i>100%</i>
<i>Dimensão 3</i>	<i>100%</i>	<i>97%</i>

Curso: Sistemas de Informação

<i>Dimensão</i>	<i>Percentual de atendimento</i>	
	<i>Aspectos Essenciais</i>	<i>Aspectos Complementares</i>
<i>Dimensão 1</i>	<i>100%</i>	<i>81,48%</i>
<i>Dimensão 2</i>	<i>100%</i>	<i>85,71%</i>
<i>Dimensão 3</i>	<i>100%</i>	<i>77,77%</i>

Curso: Comunicação Social - Jornalismo

<i>Dimensão</i>	<i>Percentual de atendimento</i>	
	<i>Aspectos Essenciais</i>	<i>Aspectos Complementares</i>
<i>Dimensão 1</i>	<i>100%</i>	<i>89%</i>
<i>Dimensão 2</i>	<i>100%</i>	<i>86%</i>
<i>Dimensão 3</i>	<i>100%</i>	<i>78%</i>

Curso: Comunicação Social – Publicidade e Propaganda

<i>Dimensão</i>	<i>Percentual de atendimento</i>	
	<i>Aspectos Essenciais</i>	<i>Aspectos Complementares</i>
<i>Dimensão 1</i>	<i>100%</i>	<i>89%</i>
<i>Dimensão 2</i>	<i>100%</i>	<i>86%</i>
<i>Dimensão 3</i>	<i>100%</i>	<i>78%</i>

Curso: Turismo

<i>Dimensão</i>	<i>Percentual de atendimento</i>	
	<i>Aspectos Essenciais</i>	<i>Aspectos Complementares</i>
<i>Dimensão 1</i>	<i>100%</i>	<i>96,16%</i>
<i>Dimensão 2</i>	<i>100%</i>	<i>100%</i>
<i>Dimensão 3</i>	<i>100%</i>	<i>100%</i>

As referências constantes nos respectivos relatórios indicam que os projetos pedagógicos avaliados estão adequados às exigências legais, especialmente em relação às diretrizes curriculares de cada área, e que os docentes indicados para as disciplinas dos dois primeiros semestres de cada curso apresentam titulação e qualificações adequadas.

Face ao exposto e considerando a legislação vigente, esta Secretaria recomenda ao CNE o credenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco Recife. Faz-se oportuno lembrar que os processos com registros SAPIEnS nº 20050002102, 20050002104, 20050002105, 20050002106, 20050002107, relativos à autorização para o funcionamento dos cursos de Administração, de Sistemas de Informação, de Comunicação Social, habilitações em Jornalismo e em Publicidade e Propaganda, e de Turismo, ficarão aguardando nesta Secretaria a deliberação daquele Conselho a propósito do credenciamento ora recomendado, tendo em vista que os projetos referentes aos cursos citados anteriormente atendem às exigências estabelecidas.

Já o processo referente à autorização para o funcionamento do curso de Direito (20050002108) será encaminhado ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em cumprimento ao que determina o Decreto nº 5.773/2006.

- Considerações da SESu

A solicitação de credenciamento da Faculdade foi protocolada neste Ministério nos termos do Decreto nº 3.860/2001, então em vigor, mais precisamente em 05 de março de 2005. Tendo sido atendidas as exigências fiscais e parafiscais estabelecidas no Decreto citado anteriormente, o processo foi enviado para análise do PDI.

Em conformidade com a legislação vigente, a Coordenação responsável pela análise do PDI recomendou a continuidade do trâmite do processo, em 22 de março de 2006.

A apreciação do pleito no âmbito desta Secretaria, nas fases iniciais que precedem a avaliação in loco, culminou com a indicação de aprovação do regimento proposto, conforme despacho inserido pela Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior em 04 de maio de 2006.

Após o despacho da Coordenação de Legislação, viabilizou-se o encaminhamento do processo de credenciamento para a fase de avaliação, juntamente com o processo relativo à autorização para o funcionamento dos cursos pleiteados, em 22 de maio de 2006. Tal procedimento ocorreu, portanto, após a publicação do Decreto nº 5.773, ocorrida em 10 de maio de 2006.

Considerando-se, portanto, os momentos em que foram concluídas as análises das peças processuais requeridas para a tramitação do processo, esta Coordenação retoma as determinações do Decreto nº 5.773, de 10 de maio de 2006, e conclui pela necessidade de encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considera-se oportuno, também, anexar ao presente documento, os relatórios produzidos por especialistas designados pelo INEP, nos quais são apresentadas informações acerca das condições iniciais existentes para a oferta dos cursos de Administração, de Sistemas de Informação, de Comunicação Social, habilitações em Jornalismo e em Publicidade e Propaganda, e de Turismo. Estes relatórios, que se constituem em referencial básico para a manifestação acerca dos citados cursos, nos quais as Comissões recomendaram a acolhida dos pleitos, permitem a esta Secretaria se manifestar também favorável às autorizações pretendidas.

Considerando o conjunto das informações apresentadas e aquelas constantes dos relatórios referidos no parágrafo anterior, resta, portanto, encaminhar o presente processo ao Conselho Nacional de Educação com indicação favorável ao credenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco Recife, e lembrar que, de acordo com o § 4º do artigo 13 do Decreto agora em vigor, seu credenciamento deverá ser aprovado pelo prazo inicial de três anos.

- Conclusão

Tendo em vista o atendimento das exigências referentes à documentação fiscal e parafiscal e considerando a conformidade do Plano de Desenvolvimento Institucional e do regimento da Instituição com a legislação aplicável, encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com indicação favorável ao credenciamento, pelo prazo de três anos, da

Faculdade Joaquim Nabuco Recife, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, a ser instalada na Rua João Fernandes Vieira, nº 130, bairro Boa Vista, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, mantida pelo Ensino Superior Bureau Jurídico Ltda., com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização para o funcionamento dos cursos de Administração, de Sistemas de Informação, de Comunicação Social, habilitações em Jornalismo e em Publicidade e Propaganda, e de Turismo, pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos ficarão condicionados à deliberação do CNE sobre o credenciamento da Instituição.

Do texto do Relatório da Comissão de Avaliação, cito o seguinte trecho:

Realizada a avaliação in loco, a Comissão apresentou relatórios conclusivos distintos, nos quais recomendou o credenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco Recife e a autorização para o funcionamento dos cursos de Direito, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno; de Comunicação Social, bacharelado, com habilitações em Publicidade e Propaganda e em Jornalismo, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais para cada habilitação, nos turnos diurno e noturno; de Sistemas de Informação, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno; de Administração, bacharelado, com 480 (quatrocentas e oitenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno; e de Turismo, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno.

Observa-se que o parecer da Comissão não explicita o número de vagas por turno e por semestre. Nos cursos de Direito e de Sistemas de Informação, serão turmas de 60 alunos em cada turno e em cada semestre ou serão turmas de 120 alunos em cada turno e em cada semestre? Se for a segunda hipótese, o número de vagas é excessivo. No caso do curso de Turismo, as turmas serão de 100 alunos por turma em cada turno e semestre? Ou serão 50 alunos? O mesmo se aplica ao caso do curso de Administração – 240 alunos por turma em cada semestre ou 120 alunos em cada turno e semestre? No caso deste curso, mesmo o número de 120 vagas é excessivo, se for por turma. Por este motivo especificarei em meu voto que, em todos os cursos, as turmas serão de, no máximo, 60 alunos em cada turno e semestre.

Recomendarei também que a SESU verifique se o compromisso assumido pela IES no tocante à biblioteca (acervos e espaços) foi ou está sendo cumprido.

II – VOTO DA RELATORA

Em vista dos pareceres favoráveis da Comissão de Avaliação e da SESU, voto favoravelmente ao pedido de credenciamento, até o primeiro ciclo avaliativo a se realizar após a data de homologação deste Parecer, nos termos do disposto no § 7º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme § 4º, art. 13 do mesmo Decreto, da Faculdade Joaquim Nabuco Recife, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, a ser instalada na Rua João Fernandes Vieira, nº 130, bairro Boa Vista, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, mantida pelo Ensino Superior Bureau Jurídico Ltda., com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, a partir da autorização inicial para a oferta dos cursos de Administração, de Sistemas de Informação, de Comunicação Social, habilitações em Jornalismo e em Publicidade e Propaganda, e de Turismo, devendo haver em cada um deles turmas de, no máximo, 60 (sessenta) alunos por turno e por semestre;

e com a recomendação de que a SESu verifique se o compromisso assumido pela IES no tocante à biblioteca (acervos e espaços) foi ou está sendo cumprido.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

Conselheira Marilena de Souza Chaui – Relatora

• **Pedido de Vista – Conselheiro Milton Linhares**

Durante a fase de discussões sobre o parecer da relatora, solicitei vista do presente processo por entender que as dúvidas surgidas não foram suficientemente esclarecidas. Com o propósito de saná-las, solicitei informações complementares ao principal dirigente da IES, por meio de despacho interlocutório.

Da documentação enviada, que passa a fazer parte integrante do presente processo, extraí as seguintes informações:

- a) Quanto ao nome da mantida “Faculdade Joaquim Nabuco”, o mantenedor informou que a empresa educacional ENSINO SUPERIOR BUREAU JURÍDICO LTDA., inscrito no CGC no 04.986.320/0001-13, inicialmente era mantenedora apenas da FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU RECIFE, credenciada em 14 de maio de 2003 pela portaria MEC Nº 1.109;
- b) A FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU RECIFE já está em funcionamento há 4 (quatro) anos e tem autorizados 36 cursos de bacharelado e de curta duração, contando hoje com cerca de oito mil alunos de graduação e pós-graduação;
- c) Com o propósito de crescer e expandir suas atividades no ensino superior, o ENSINO SUPERIOR BUREAU JURÍDICO LTDA. resolveu criar novas unidades da FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU, bem como criar uma nova mantida chamada FACULDADE JOAQUIM NABUCO com o objetivo de atender uma classe diferenciada da população, qual seja, a população de baixa renda, cobrando mensalidades abaixo do mercado nacional e criando diversas unidades em inúmeras cidades do Nordeste, inclusive, já tendo sido criada, no passado, uma unidade da FACULDADE JOAQUIM NABUCO na cidade de PAULISTA, no Estado de PERNAMBUCO, em pleno funcionamento;
- d) Os pontos destacados pelo dirigente, quanto à estrutura acadêmico-administrativa da IES que pretende fazer funcionar com a oferta de cursos superiores são: *(I) mensalidades abaixo da média de mercado nacional; (II) descontos nas mensalidades para alunos-funcionários de empresas ou indústrias da sede acadêmica; (III) estrutura acadêmica simplificada, porém altamente eficiente atendendo as diretrizes educacionais dos cursos a serem ofertados; (IV) corpo docente preparado para desenvolver as habilidades acadêmicas dos discentes; (V) aulas realizadas compatibilizando os horários das empresas ou indústrias da sede acadêmica; (VI) parcerias com programas oficiais do governo federal (FIES, PROUNI, etc.), de organizações sociais (FUNDAPLUB) e convênios com empresas, órgãos públicos e entidades associativas; (VII) salas de aula com 60 alunos, ao invés de 50, para viabilizar o projeto.*
- e) Como complemento, informou, ainda, que os dados constantes no Censo 2000 do IBGE apresentam mais de 74% dos domicílios da cidade de Recife com renda *per capita* de até 3 (três) salários mínimos e cerca de 14% da população (200.270

- pessoas) situadas na faixa etária escolar ideal para o ensino superior, entre 18 e 24 anos;
- f) Afirmou que serão instaladas outras unidades tanto da mantida FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU dirigida às classes A e B, quanto da mantida FACULDADE JOAQUIM NABUCO direcionada para as classes C, D e E, e essas unidades serão solicitadas, uma por uma, ao MEC;
 - g) Informou que o valor das mensalidades da FACULDADE JOAQUIM NABUCO será inferior ao valor das mensalidades da FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU e também inferior ao mercado nacional;
 - h) Informou que as turmas da FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU têm 50 alunos e na FACULDADE JOAQUIM NABUCO terão 60 alunos, *para que o projeto se torne viável*;
 - i) Quanto à dúvida sobre o endereço da IES, informou o dirigente que a mantenedora ENSINO SUPERIOR BUREAU JURÍDICO LTDA. solicitou, inicialmente, credenciamento de diversas unidades da Faculdade Maurício de Nassau e também da Faculdade Joaquim Nabuco em inúmeras cidades, dentre elas uma da Faculdade Maurício da Nassau na cidade de NATAL/RN;
 - j) Imediatamente após a solicitação formal na SESu/MEC, e antes de qualquer análise documental do antigo art. 20 do Decreto nº 3.860/2001, a mantenedora resolveu requerer a mudança da unidade da cidade de Natal para a cidade de Recife, bem como a mudança do nome da mantida de Faculdade Maurício de Nassau para Faculdade Joaquim Nabuco, por meio de ofício endereçado à Diretoria de Supervisão de Ensino Superior da SESu/MEC, em data de 28/9/2005; segundo consta, a SESu aprovou a mudança do endereço de Natal para Recife, e da mudança do nome da mantida de Faculdade Maurício de Nassau para Faculdade Joaquim Nabuco;
 - k) Depois da aprovação do antigo art. 20 do Decreto nº 3.860/2001, do PDI e Regimento da IES, a SESu remeteu o processo ao INEP, que, por sua vez, enviou comissão para verificar *in loco* as condições para credenciamento e autorização dos cursos iniciais solicitados; a referida comissão recomendou o credenciamento e a aprovação de todos os 6 cursos inicialmente solicitados: Direito, Administração, Comunicação Social – Jornalismo; Comunicação Social – Publicidade e Propaganda, Sistema de Informações e Turismo, conforme conclusão final do relatório abaixo transcrita:

*A Comissão de Avaliação, para fins de credenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco (avaliação 15947) e autorização dos cursos de graduação em **Comunicação Social – Jornalismo (Avaliação 15956), Comunicação Social –Publicidade e Propaganda (Avaliação 15957), Turismo (Avaliação 15960), Administração-Empreendedorismo (Avaliação 15951), Sistema de Informações (Avaliação 15953) e Direito (Avaliação 15963), constituída pelos professores ANTONIO CRUZ VASQUES (Coordenador), ÂNGELA GARRANCHO DA SILVA, CRISTINA GURGEL DO AMARAL, PERY DE ARAÚJO COTTA, ROSILENE CONCEIÇÃO ROCHA MARTINS, NOSLIN DE PAULA ALMEIDA, EDSON FERNANDES, ALLAN KOZLAKOWSKI, ROSA MARIA FURLANI, ALEXANDRE WERNERSBACH NEVES, EUGÊNIO ROVARIS NETO, FÁBIO CORREA XAVIER, HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA e ELISABETE MANIGLIA, para avaliar as condições de funcionamento da IES nos dias 13, 14, 15 e 16 de dezembro de 2006 é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE JOAQUIM NABUCO, mantida pela empresa***

ENSINO SUPERIOR BUREAU JURÍDICO LTDA.-ESBJ, com endereço à Rua João Fernandes Vieira, 130 – Bairro Boa Vista – Recife-PE. CEP 50050200.

- l) Quanto ao aspecto “número de vagas” dos cursos pleiteados, apontado pela relatora como duvidoso, o dirigente apresentou a seguinte justificativa:

Veja-se que a política da nova mantida é oferecer ensino de qualidade para um setor diferenciado da sociedade, classes C, D e E por um valor inferior ao do mercado nacional. Entretanto, para que o projeto seja viável, mister se faz colocar mais alunos em salas de aula do que tradicional se coloca. Enquanto o normal é 50 (cinquenta) alunos por sala, na JOAQUIM NABUCO a proposta é de 60 (sessenta) alunos por turma. Cobra-se menos, mas por outro lado, colocando-se um pouco mais alunos por sala.

Isso já está em pleno funcionamento na unidade da JOAQUIM NABUCO instalada na cidade de PAULISTA – PERNAMBUCO. Nessa perspectiva, veja-se que as vagas solicitadas e autorizadas pela comissão são consentâneas com o projeto e a filosofia da JOAQUIM NABUCO.

- m) Por fim, informa o dirigente que o curso de Turismo, por exemplo, pretende ter 240 vagas anuais, sendo 120 vagas semestrais, divididas nos turnos diurno e noturno, sendo que uma turma será de 60 alunos no turno diurno e outra turma de 60 alunos no turno noturno; o mesmo critério valerá para todos os demais cursos em fase de autorização pelo presente processo.

Diante de todas as informações prestadas pelo dirigente da IES, das conclusões dos avaliadores membros da Comissão de Verificação e da Secretaria de Educação Superior/MEC, devolvo o presente processo à relatora, conselheira Marilena de Souza Chaui, acompanhando seu voto e recomendando apenas a menção expressa do número de vagas semestrais, para cada um dos 4 cursos inicialmente autorizados, e a manutenção do número limite de alunos por turma.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2007.

Conselheiro Milton Linhares

• **Considerações da Relatora**

Acato as observações do Conselheiro Milton Linhares, após pedido de vistas do processo e despacho interlocutório, e passo ao seguinte voto.

III – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco Recife, a ser instalada na Rua João Fernandes Vieira, nº 130, bairro Boa Vista, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, mantida pelo Ensino Superior Bureau Jurídico Ltda., com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, até o primeiro ciclo avaliativo a se realizar após a data de homologação deste Parecer, nos termos do disposto no § 7º do art. 10 do Decreto nº

5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme § 4º, art. 13 do mesmo Decreto, a partir da autorização inicial para a oferta dos cursos de Administração, de Sistemas de Informação, de Comunicação Social, habilitações em Jornalismo e em Publicidade e Propaganda, e de Turismo, cada um deles com 120 (cento e vinte) vagas semestrais, com turmas de, no máximo, 60 (sessenta) alunos por turno e por semestre; e com a recomendação de que a SESu verifique se o compromisso assumido pela IES no tocante à biblioteca (acervos e espaços) foi ou está sendo cumprido.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2007.

Conselheira Marilena de Souza Chaui – Relatora

Conselheiro Milton Linhares – Relator *ad hoc*

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice- Presidente